



<b>ENTRADA</b>
Palmas 24 FEV. 2026

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 03/02/2026

1º Secretário
DIFLEG-AL
Fls. 02


PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2026/GDCL

**Dispõe sobre a comercialização, a posse e o porte de spray de extratos vegetais para legítima defesa das mulheres no Estado do Tocantins e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres, no âmbito do Estado do Tocantins, o direito de adquirir, possuir e portar spray de extratos vegetais, para fins exclusivos de legítima defesa.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se spray de extratos vegetais o dispositivo de autodefesa que utilize soluções de base natural, como oleorresina de pimenta (*capsicum*) ou extratos de gengibre, com volume de conteúdo líquido não superior a 50ml (cinquenta milímetros), classificado como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

**§2º** Os recipientes com volume superior ao limite estabelecido no parágrafo anterior são classificados como de uso restrito, sendo vedada a comercialização e o porte por civis, nos termos da legislação federal.

**Art. 2º** A aquisição do produto fica restrita a mulheres maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento oficial com foto e certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Estadual.

**Parágrafo único.** O direito previsto no *caput* estende-se às mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, desde que devidamente autorizadas por seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 3º** O comércio dos sprays de que trata esta Lei no Estado do Tocantins observará as seguintes condições:

I – venda limitada a 1 (uma) unidade por mês por adquirente;

II – cadastro obrigatório da venda vinculado ao número do CPF, garantindo a rastreabilidade em banco de dados;

III - No caso de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos, retenção da autorização original e cópia dos documentos dos responsáveis no ato da compra.

DIRLEG-AL  
Fls. 03  
PMS



ENTRADA  
Ass. de Fom. OASE

ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS

**Art. 4º** O uso indevido ou fora das hipóteses de legítima defesa sujeitará o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a distribuição gratuita destes dispositivos para mulheres sob medida protetiva de urgência, conforme disponibilidade orçamentária.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 23 de fevereiro de 2026.

Claudia Lelis  
Deputada Estadual

CLAUDIA TELLES DE MENEZES  
PIRES MARTINS  
LELIS:584231841  
53

Assinado de forma digital por CLAUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS  
LELIS:58423184153  
Dados: 2026.02.25 10:38:34 -03'00'



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS  
JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa preencher uma lacuna de proteção imediata à integridade física das mulheres tocantinenses. Diante dos alarmantes índices de violência contra a mulher e do aumento dos casos de importunação sexual, faz-se urgente garantir instrumentos de autodefesa que sejam eficazes, porém não letais.

A proposta fundamenta-se na Competência Concorrente do Estado para legislar sobre consumo e proteção à saúde e segurança (Art. 24, V e XII, XVI, da Constituição Federal). Ao limitarmos o volume do dispositivo a 50ml e a base a extratos vegetais naturais (como pimenta e gengibre), estamos tratando de itens de livre comercialização que não se confundem com armas químicas de uso militar, garantindo assim a constitucionalidade da norma, a exemplo do precedente estabelecido pela Lei nº 11.025/2025 do Estado do Rio de Janeiro.

O projeto estabelece critérios rigorosos de controle, como a limitação por CPF e a exigência de antecedentes criminais negativos, evitando o desvio de finalidade. Além disso, introduz uma importante vertente social ao autorizar o Poder Executivo a fornecer tais dispositivos gratuitamente a mulheres vítimas de violência que já possuem medidas protetivas, conferindo-lhes uma camada adicional de segurança real no seu dia a dia.

Trata-se de uma medida preventiva, de baixo impacto orçamentário para o comércio e de alto impacto para a sensação de segurança e autonomia das mulheres do nosso Estado.

Pela relevância da matéria e pela urgência na defesa da vida das mulheres tocantinenses, conclamo os ilustres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 23 de fevereiro de 2026.

Claudia Lelis  
Deputada Estadual

CLAUDIA TELLES  
DE MENEZES PIRES  
MARTINS  
LELIS:58423184153

Assinado de forma digital  
por CLAUDIA TELLES DE  
MENEZES PIRES MARTINS  
LELIS:58423184153  
Dados: 2026.02.25  
10:38:45 -03'00'



Imprimir



**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P5119da7a8aa4c64ddb2b0c18cf781cb8K15829**

Autor: **CLAUDIA LELIS**

Descrição: **Dispõe sobre a comercialização, a posse e o porte de spray de extratos vegetais para legítima defesa das mulheres no Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Claudia Lelis (dep.claudia.lelis)**

Data de Envio:  
**23/02/2026 10:46:37**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CLAUDIA TELLES DE  
MENEZES PIRES MARTINS  
LELIS:58423184153

Assinado de forma digital por  
CLAUDIA TELLES DE MENEZES  
PIRES MARTINS LELIS:58423184153  
Dados: 2026.02.23 10:48:40 -03'00'

CLAUDIA LELIS

